**ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.**

Ao vigésimo quinto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h26, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presençasdos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA** **BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior)**; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**./===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo justificado,e **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 9ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 7ª Sessão Ordinária do dia 12/03/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 12.821/2021** - Representação impetrada pelo Ministério Público de Contas contra os representados, Sr. Marcellus José Barroso Campêlo; Sra. Nayara Oliveira Maksoud e o Sr. Adriano Augusto Gonçalves Marques, que ocupavam respectivamente os cargos de Secretário de Estado de Saúde, Secretária Executiva Adjunta de Políticas de Saúde e Subsecretário Adjunto de Administração, à época dos eventos envolvendo o desabastecimento de oxigênio da rede estadual de saúde durante a segunda onda pandêmica da Covid-19, em janeiro de 2021, no Estado do Amazonas. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO). PROCESSO Nº 16.600/2021 (APENSOS: 10.430/2017, 12.135/2017 e 13.598/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula em face do Acórdão N° 511/2020-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo N° 13.598/2019. **ACÓRDÃO Nº 433/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 23-34; **8.2. Negar Provimento** ao recurso do Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, mantendo a decisão recorrida; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Manoel Hélio Alves de Paula. **8.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (COM VISTA PARA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS).** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do Voto-Vista exarado nos autos pela Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 12.300/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guajará de responsabilidade do Sr. Ordean Gonzaga da Silva, referente ao exercício de 2019. **Advogado(s):** Jonathan Xavier Donadoni - OAB/AC 3390 e João Tota Soares de Figueiredo Filho – OAB/AC 2787. **PARECER PRÉVIO 15/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item , da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Guajará, exercício 2019, de responsabilidade do Sr. Ordean Gonzaga da Silva – Prefeito Municipal, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea “b”, da Lei n° 2.423/96 e art. 11, inciso II da Resolução n° 04/2002- TCE/AM, c/c art. 22, III, e o art. 25, ambos da Lei n° 2.423/96-TCE. *Vencido o voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos que votou pela aprovação com ressalvas das contas anuais e determinações.* **ACÓRDÃO Nº 15/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Guajará que: **10.1.1.** Cumpra com o máximo zelo os prazos para publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal; bem como, a efetiva remessa dos dados nos Sistema GEFIS deste Tribunal. **10.1.2.** Elabore anualmente o inventário dos bens permanentes na forma disposta do artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64; **10.1.3.** Cumpra com o máximo rigor a Lei de Licitações e Contratos; **10.1.4.** Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Execução orçamentária, conforme artigo 1º, da Resolução nº 06/00-TCE; **10.1.5.** Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal, previsto no artigo 63, II, b, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; **10.1.6.** Faça o competente procedimento licitatório enquadrando a cada modalidade, para as despesas cujos limites estão estabelecidos no artigo 23, incisos e alíneas do Estatuto Licitatório; **10.1.7.** Para que as prestações de serviços e obras de engenharia, tenha anuência do corpo jurídico ou técnico desse Poder Executivo Municipal, prerrogativa do artigo 38, VI, § único da Lei Federal nº 8.666/93; **10.1.8.** Cumpra o princípio da publicidade em todos os atos emanado por esse Poder Executivo Municipal, em especial aos dos Contratos e Cartas Contratos, prerrogativa do § único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93; **10.1.9.** Cumpra o dispositivo dos artigos 259, 260, 264 e 267 da Resolução nº 04/2002-RITCE, quanto a remessa de todas as admissões de pessoal para a devida apreciação e julgamento desta Corte de Contas; **10.1.10.** Cumpra o que determina o § 3º do artigo 182 da CF/88, c/c o artigo 16, I e II da Lei Complementar no 101/2000 - LRF; **10.1.11.** Crie ato normativo para regulamentar quantitativo mínimo de servidores efetivos que devam ocupar cargos comissionados, *ex vi* do art.37, V da CF/88; 10.2. Determinar o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda ao julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.3. Dar ciência** ao Sr. Ordean Gonzaga da Silva e a Câmara Municipal de Guajará. **10.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (COM VISTA PARA CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA).** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e do Voto-Vista exarado nos autos pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 17.010/2021 (APENSOS: 13.759/2021, 16.602/2021 e 13.760/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça em face do Acórdão Nº 678/2019 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 13.759/2021. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 460/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Marco Aurélio de Mendonça, nos termos do art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE-AM, c/c art. 11, inciso III, alínea “f‟, item 2, da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM, c/c art. 154, §2º, da Resolução nº 04/2002- RITCE-AM, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, pelas razões expostas no relatório/voto, reformando-se os termos dos itens 10.2 e 10.3 do Acórdão nº 678/2019-TCE-Tribunal Pleno, que passará a conter a seguinte redação, mantendo-se inalterados os demais itens: *“10.2. Considerar em Alcance o Sr. Marco Aurélio de Mendonça no valor de R$ 1.591.948,72 (um milhão, quinhentos e noventa e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, nos termos do art. 5°, da Lei nacional n° 8.429/1992 c/c art. 304, inciso |, do Regimento Interno deste TCE/AM, pelo dano ao Erário verificado no Termo de Contrato n° 041/2007 (questionamento 7 da DICOP), solidariamente com a Econcel Empresa de Construção Civil e Elétrica Ltda; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Marco Aurélio de Mendonça no valor de R$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FACE. Nos termos do art. 54, inciso V da Lei Orgânica c/c art. 308, inciso V do Regimento Interno, ambos deste TCE/AM, pelo dano ao Erário abaixo relacionados: 10.3.1. Termo de Contrato n° 041/2007, questionamento 07 da DICOP; 10.3.2. Termo de Contrato n° 019/2007, questionamento 12 da DICOP. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. “O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;”* **8.3. Dar ciência** ao Sr. Marco Aurélio de Mendonça, na pessoa de seus advogados, acerca da decisão e demais interessados, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pelo conhecimento, provimento parcial, ciência e arquivamento.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.602/2021** - Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora Soma Ltda. em face do Acórdão Nº 678/2019 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 13.759/2021. **Advogado(s):** Vasco Pereira do Amaral OAB/AM A-99, Janderli Cavalcante Costa – OAB/AM 12550, Andréa Caldas Cipriano - OAB/AM 11242, Ivanildo Xavier Soares - OAB/AM A-199 e Juliana da Silva Serejo - OAB/AM 3922. **ACÓRDÃO Nº 462/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pela Construtora Soma Ltda. em razão do preenchimento dos pressupostos recursais para seu conhecimento e regular processamento, consoante art. 154 da Resolução nº 04/2002- RITCEAM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora Soma Ltda. por meio de seus patronos, no sentido de excluir o item 10.2.3 do Acórdão nº 678/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13759/2021; **8.3. Dar ciência** à Construtora Soma Ltda. e aos seus patronos dos termos do julgado, enviando-lhe cópias do Acórdão e deste Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** os autos, após cumpridas as devidas formalidades legais. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pelo conhecimento, provimento parcialmente, ciência e arquivamento.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.760/2021** - Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora Soma Ltda., em face do Acórdão Nº 678/2019 - TCE - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 1455/2008. (processo Físico Originário Nº 814/2019) **Advogado(s):** Vasco Pereira do Amaral OAB/AM A-99, Janderli Cavalcante Costa – OAB/AM 12550, Andréa Caldas Cipriano - OAB/AM 11242, Ivanildo Xavier Soares - OAB/AM A-199 e Juliana da Silva Serejo - OAB/AM 3922. **ACÓRDÃO Nº 461/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração apresentado pela Construtora Soma Ltda. em razão do preenchimento dos pressupostos recursais para seu conhecimento e regular processamento, consoante do art. 154, da Resolução nº 04/2002- RITCEAM; 8.2. Determinar a extinção do processo sem análise meritória, com o consequente arquivamento dos autos, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015; 8.3. Dar ciência à Construtora Soma Ltda. e aos demais responsáveis sobre o julgamento do feito. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pelo conhecimento, provimento parcialmente, ciência e arquivamento.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO). PROCESSO Nº 15.853/2023 (APENSOS: 10.927/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Otaniel Lyra de Oliveira em face do Acórdão N° 1274/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo N° 10.927/2019. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 463/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, ex-Prefeito de Canutama, exercício 2018, em razão do preenchimento dos pressupostos recursais para seu conhecimento e regular processamento, consoante do art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Dar Provimento Parcial** Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, responsável pela Prefeitura Municipal de Canutama à época, pelos fatos e fundamentos aqui expostos de modo a reformar o Parecer Prévio nº 24/2023 – TCE - Tribunal Pleno, exarado no bojo do Processo apenso nº 10.927/2019, passando a ter a seguinte redação: 7.2 Aprovar com ressalvas as Contas da Prefeitura do Município de Canutama, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito Otaniel Lyra de Oliveira; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Conselheiro Sr. Erico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo Conhecimento, Negativa de Provimento, Notificação e Devolução dos Autos ao Relator.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (COM VISTA PARA CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO). PROCESSO Nº 13.255/2022** – Embargos de Declaração em Representação com pedido liminar interposta pela Furukawa, Batista & Ueda Advogados Associados, em desfavor da Prefeitura Municipal de Pauini, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico N° 24/2022. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.* **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO). PROCESSO Nº 11.329/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pauini, de responsabilidade do Sr. Juvenil Souza dos Santos, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 465/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Pauini, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Juvenil Souza dos Santos, na qualidade de Presidente do órgão legislativo municipal à época, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal; **10.2. Determinar** à Procuradoria Geral do Município de Pauini que cobre a devolução dos valores de ex-gestores daquela Câmara Municipal (achado de nº 02, do Relatório Conclusivo n° 14/2024 – DICAMI de fls. 985 a 1.009), conforme relação discriminada nesta Proposta de Voto; **10.3. Determinar** à Câmara Municipal de Pauini que observe atentamente o envio do Inventário de Bens de Consumo, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 04, de 25 de novembro de 2016; **10.4. Dar ciência** ao Senhor Juvenil Souza dos Santos, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Conselheiro Sr. Erico Xavier Desterro e Silva, que votou pela Irregularidade, Aplicação de Multa, Ratificação e Ciência.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luís Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). /===/ J**ULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 12.885/2023** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por aparente episódio de ilegitimidade e antieconomicidade de despesas e grave risco de dano à segurança alimentar dos alunos da rede pública de ensino, por motivo de contratação da Empresa VIP Comércio e Serviços de Produtos de Informática Limitada Unipessoal, pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto (SEDUC), para aquisição de gêneros alimentícios ultraprocessados (conservas) para compor cardápio da merenda escolar (Termo de Contrato n. 43/2023). **ACÓRDÃO Nº 417/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação com pedido de medida cautelar oposta pelo Ministério Público de Contas, conforme art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a representação com pedido de medida cautelar oposta pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista a ausência de comprovação da adequação dos alimentos ultraprocessados adquiridos por meio do termo de contrato nº 43/2023-SEDUC, à alimentação escolar de qualidade, conforme regras estabelecidas no artigo 208, inciso VII e art. 227, da CF/1988, na Lei nº 11.947/2009, Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, e em especial a Lei Estadual nº 6740/2023; **9.3. Determinar** à Secretaria de Estado de Educação e Desporto que elabore estudos e planejamento formal para eliminar a aquisição e oferta de ultraprocessados no ambiente escolar em cumprimento à nova lei estadual nº 6470/2023, fazendo cessar as contratações com objeto incompatível; matéria que deverá compor a instrução da prestação de contas anual da Secretaria; **9.4. Oficiar** a Secretaria Geral de Controle Externo para que inclua a matéria desta representação no escopo da auditoria a ser realizada na Secretaria de Estado da Educação e Desporto - Seduc, bem como a avaliação da qualidade da alimentação escolar fornecida pelo estado do Amazonas; **9.5. Notificar** o procurador oficiante do Ministério Público de Contas e demais interessados, para que tomem ciência do julgado e, caso queiram, apresentem os devidos recursos face ao decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.743/2023** – Representação apresentada pela empresa Reche Galdeano & Cia. Ltda., em face da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana (SEMULSP) e do Sr. Sebastião da Silva Reis devido a possíveis irregularidades na execução dos contratos nos 003/2014 e 007/2014. **Advogado(s):** Dinair Faria Albernaz - OAB/AM 5077. **ACÓRDÃO Nº 416/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação oposta pela empresa Reche Galdeano e Cia Ltda., conforme art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar improcedente** a presente representação oposta pela empresa Reche Galdeano e Cia Ltda., tendo em vista a ausência de comprovação das alegações apresentadas pela empresa representante, bem como a falta de evidências substanciais para sustentar as reivindicações; **9.3. Determinar** à Secretaria Municipal de Limpeza Urbana que, nas próximas licitações para locação de veículos, considere os benefícios de implementar uma matriz de riscos, conforme orienta o artigo 22 da Lei 14.133/21. Essa prática deve ser especialmente considerada para a gestão de responsabilidades relativas a multas de trânsito, assegurando assim uma administração mais eficiente e transparente dos recursos públicos e dos contratos firmados; **9.4. Notificar** o Sr. Sebastião da Silva Reis, os representantes legais da empresa Reche Galdeano & Cia. Ltda. e demais interessados para que tomem ciência do decisório, caso queiram, apresentem o devido recurso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 12.519/2023 (APENSOS: 16.010/2020, 15.804/2022 e 10.652/2023)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária de Estado de Assistência Social, à época, em face do Acórdão nº 1550/2021 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.010/2020. **Advogado(s):** Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 425/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária de Estado de Assistência Social, à época, em face do Acórdão nº 1550/2021 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.010/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito: **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária de Estado de Assistência Social, à época, em face do Acórdão nº 1550/2021 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.010/2020 (apenso), no sentido de declarar o ajuste legal e excluir o item 8.3, que trata da multa aplicada à Recorrente; **8.3. Dar ciência** à Sra. Maria das Graças Soares Prola, por meio dos seus patronos, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** o encaminhamento do Processo nº 16.010/2020 ao Relator originário para cumprimento do decisório e adoção das demais medidas que entender necessárias. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.804/2022** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sansuray Pereira Xavier, ex-Prefeita de Anori, em face do Acordão nº 1550/2021 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.010/2020. **Advogado(s):** Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868, Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225, Amanda dos Santos Neves Gortari - OAB/AM 17302, Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes - 4976, Alexandre Pena de Carvalho - OAB/AM 4208, Clotilde Miranda Monteiro de Castro - OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - OAB/AM 5910, Sergio Roberto Bulcão Bringel Junior - OAB/AM 14182 e Ana Clara Moreira Guilherme - OAB/AM 15914. **ACÓRDÃO Nº 418/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sansuray Pereira Xavier, ex-Prefeita de Anori, em face do Acordão nº 1550/2021 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.010/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sansuray Pereira Xavier, ex-Prefeita de Anori, em face do Acordão nº 1550/2021 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.010/2020 (apenso), de modo a excluir o item 8. do decisório referente à aplicação de multa à Recorrente, e passando-se o item 8.2 a ter a seguinte redação: 8.2.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Responsabilidade nº 34/2012-SEAS, no valor de R$ 35.920,50 (trinta e cinco mil, novecentos e vinte reais e cinquenta centavos), firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e a Prefeitura Municipal de Anori, sob a responsabilidade das Sras. Maria das Graças Soares Prola e Sansuray Pereira Xavier, respectivamente, de acordo com a inteligência do art. 22, II, da Lei nº 2423/96 (LOTCE/AM); **8.3. Dar ciência** à Sra. Sansuray Pereira Xavier, por meio de seus patronos, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** a remessa dos autos ao Relator do Processo nº 16.010/2020 para fins de cumprimento do Decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.442/2021** - Prestação de Contas Anual Câmara Municipal de Maraã, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Ademar de Souza dos Santos. **Advogado(s):** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 419/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Maraã, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Ademar de Souza dos Santos, na condição de Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, III, “b”, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, §1º, III, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo em vista a permanência das restrições devidamente expostas no Relatório/Voto, que acabaram por comprometer a lisura das Contas; **10.2. Aplicar multa** ao Sr. Raimundo Ademar de Souza dos Santos no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelos atos praticados com grave infração às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, relativas às restrições 03, 05, 07, 08, 13, 14, 18, 20, 21, 23 e 24 não sanadas, conforme exposto no Relatório/Voto, na forma prevista no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2423/96, com redação alterada pela LC nº 204/20, c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Maraã que: **10.3.1.** Observe com maior rigor as disposições da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93); **10.3.2.** Cumpra o disposto no art. 1º, § 1º c/c art. 42 da LRF, tendo em vista a insuficiência de caixa para cobrir as obrigações financeiras; **10.3.3.** Proceda com nomeação de servidor concursado para ocupar o cargo de Controlador Interno, com perfil técnico adequado que possa desempenhar suas atividades de forma técnica e autônoma; **10.3.4.** Sejam abertos processos administrativos individualizados e nesses sejam alimentados os documentos comprobatórios das despesas com diárias, bem como a prestação de contas das mesmas, observando os princípios administrativos da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da eficiência, em observância ao disposto no art. 9º, parágrafo único e inciso III, da Resolução nº 05/2008- TCE/AM. **10.3.5.** Realize planejamento anual de aquisições para que este não recaia novamente em situação que configure fragmentação de despesa; **10.3.6.** Realize o planejamento necessário e eficaz a dar total cumprimento à exigência constitucional contida no art. 37, II, da Carta Magna; **10.3.7.** Realize investimentos em treinamentos específicos sobre Licitações e Contratos e principalmente em “Comissões de Licitações e Pregoeiros” para seus servidores do quadro permanente, qualquer que seja seu cargo no Órgão, havendo aptidão e competência para função. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando ao Sr. Raimundo de Oliveira Queiroz, por meio de sua patrona, acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.5. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luís Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.752/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardtt, Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesas do FUNDEB, à época. **ACÓRDÃO Nº 420/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesas do FUNDEB, à época, nos termos do art. 22, inciso II, e art. 24 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.2. Dar quitação** à Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesas do FUNDEB, à época, nos termos do art. 24 e do art. 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.3. Recomendar** à atual gestão do Gestão de Recursos Humanos do Fundeb / Fundo de Manut. e Desenv. da Educ. Básica e de Val. dos Prof. da Educação que: **10.3.1.** Entregue a Prestação de Contas Anual do referido Fundo a este TCE/AM dentro do prazo estabelecido no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 c/c art. 29 da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE/AM) c/c art. 185, § 2º, II, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.3.2.** Adote providências imediatas e efetivas para atender devidamente à obrigatoriedade e prioridade de aplicação dos ativos do Fundo, respeitando os limites estabelecidos na Lei nº 14.113/2020, bem como observe a vedação do contingenciamento das receitas que o integram, consoante tese fixada pelo STF no julgamento da ADPF nº 708; **10.3.3.** Disponibilize, de forma fácil e direta, no Portal da Transparência, os contratos cuja fonte pagadora tenha origem no referido Fundo, em atenção à transparência dos atos de gestão, a fim de permitir a rastreabilidade dos referidos contratos e facilitar o acompanhamento dos gastos públicos; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), dando ciência à Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, ora Responsável, acerca do teor do presente *decisum*, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.5. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento integral do presente decisório, nos termos e prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luís Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 15.531/2021** - Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM, de responsabilidade do Sr. Juliano Marcos Valente e Souza, Diretor-Presidente, da Sra. Maria do Carmo Santos, Diretora Técnica, e dos Srs. Ossilmar Araújo e Jhuliana Canto, Analistas oficiantes (IPAAM), tendo ainda como interessados o Consórcio Tecon Ardo – RC e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em virtude de possível episódio de ilicitude e má-gestão ambiental do IPAAM, por não exigência e aprovação de estudo prévio de impacto ambiental na forma determinada pela Constituição Brasileira, para instalação de empreendimentos de significativo potencial degradador. **ACÓRDÃO Nº 421/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, de responsabilidade do Sr. Juliano Marcos Valente e Souza, Diretor-Presidente, da Sra. Maria do Carmo Santos, Diretora Técnica, e dos Srs. Ossilmar Araújo e Jhuliana Canto, Analistas Oficiantes (IPAAM), tendo ainda como interessados o Consórcio Tecon Ardo – RC e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em virtude de possível episódio de ilicitude e má-gestão ambiental do IPAAM, por não exigência e aprovação de estudo prévio de impacto ambiental na forma determinada pela Constituição Brasileira, para instalação de empreendimentos de significativo potencial degradador, para no mérito: **9.2. Julgar procedente** a Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, dos Srs. Ossilmar Araújo e Jhuliana Canto (IPAAM), do Consórcio Tecon Ardo – RC e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em virtude de possível episódio de ilicitude e má-gestão ambiental do IPAAM, por não exigência e aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental na forma determinada pela Constituição Brasileira, para instalação de empreendimentos de significativo potencial degradador, com fundamento neste Relatório/Voto; **9.3. Recomendar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM que adote as medidas necessárias para que, em seus processos de licenciamentos, obedeça a legislação ambiental vigente quanto aos requisitos para a emissão de licenças ambientais, principalmente no que concerne à elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, conforme definido no art. 225, §1º, IV, da CRFB/88 e dos arts. 3º e 10, I e III, da Resolução nº 237/1997 – CONAMA e dos arts. 10, §1º, IV, 11, §1º, IV, do Decreto nº 10.028/1987; **9.4. Dar ciência** dos termos do *decisum* aos Representados, Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, Consórcio Tecon Ardo–RC e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e sequente Acórdão; **9.5. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao Representante do Ministério Público de Contas, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e sequente Acórdão. **9.6. Arquivar** os presentes autos, após cumprido integralmente o decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 12.994/2022** - Cobrança Executiva referente à multa aplicada no valor total de R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) ao Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, conforme a Decisão nº 28/2019-TCE-Tribunal Pleno, item 9.4, exarada nos autos do Processo nº 13.986/2017, cujo valor atualizado perfaz o montante de R$ 10.926,52 (dez mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos). **Advogado(s):** Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 422/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Indeferir** os pedidos formulados pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar na Impugnação à presente Cobrança Executiva, porquanto a natureza da multa aplicada ao Responsável é fiscalizatória, decorrente da atuação desta Corte de Contas no exercício de seu mister constitucional, no escopo de sancionar Gestor em virtude de um comportamento ilegal (irregularidades em sua gestão), devendo ser dada continuidade aos procedimentos executórios; **8.2. Determinar** ao DERED que conceda novo prazo derradeiro ao Interessado para pagamento da multa, devidamente atualizada. Em caso de não recolhimento dos valores devidos, proceder, desde logo, à adoção do protesto extrajudicial, nos termos da nova determinação constante no art. 2º do Anexo I do 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica, celebrado este TCE/AM e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Amazonas, bem como, se infrutífera a medida anterior, a remessa dos autos ao Órgão com competência para promover a execução judicial do débito, por intermédio deste Departamento, nos termos da delegação atribuída pelo Tribunal Pleno desta Corte, na 6ª Sessão Administrativa, realizada no dia 27/02/2019; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Raylan Barroso de Alencar, por meio de seus patronos, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 13.518/2022** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, representada pelo Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito em exercício, em virtude de possível episódio de ofensa aos princípios da impessoalidade e economicidade em contratação emergencial (Dispensa de Licitação nº 75/2021 - Contrato n° 77/2021) para reforma realizada na Escola Municipal Querubins, na referida Municipalidade. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 e Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299. **ACÓRDÃO Nº 423/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, representada pelo Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito em exercício, em virtude de possível episódio de ofensa aos princípios da impessoalidade e economicidade em contratação emergencial (Contrato n° 77/2021- Dispensa de Licitação nº 75/2021) para reforma realizada na Escola Municipal Querubins, da referida Municipalidade, para no mérito. **9.2. Julgar parcialmente procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, representada pelo Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito em exercício, em virtude das irregularidades constatadas no âmbito do Contrato n° 77/2021 (Dispensa de Licitação nº 75/2021), referentes à prorrogação irregular do referido Contrato, inobservância dos requisitos que deveriam constar no Projeto Básico e ausência de comprovação de regular fiscalização da obra. **9.3. Aplicar multa** ao Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito Municipal de Tefé, no valor de R$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, uma vez que as irregularidades remanescentes violam os arts. 6°, IX, 24, IV e 67 da Lei nº 8.666/1993, na forma do art. 54, VI, da Lei n° 2423/1996- TCE/AM, c/c art. 308, VI, da Resolução n° 04/2002, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o Responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508” – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** dos termos do *decisum* à Representada, Prefeitura do Município de Tefé, representada neste ato pelo Sr. Nicson Marreira Lima, por intermédio de seu patrono, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao Representante do Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 9.6. Arquivar os presentes autos, após cumprido integralmente o decisório nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 10.715/2023** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Careiro, representada pelo Sr. Nathan Macena de Souza, com o objetivo de apurar e sanar possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 424/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Careiro, representada pelo Sr. Nathan Macena de Souza, com o objetivo de apurar e sanar possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais, para no mérito: **9.2. Julgar parcialmente procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Careiro, representada pelo Sr. Nathan Macena de Souza, em virtude de omissão antijurídica por parte da referida Municipalidade quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais; **9.3. Determinar** à Prefeitura do Município de Careiro, neste ato representada pelo Sr. Nathan Macena de Souza, que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adote com urgência as providências cabíveis para implementação das medidas previstas nos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12.608/2012, por meio de planejamento integrado das secretarias municipais, com o objetivo de prevenir, gerir e mitigar riscos de desastres, e que apresente um Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil Municipal atualizado e em integral conformidade à legislação supracitada, sob pena de ser considerado como incurso nas sanções estabelecidas na Lei Orgânica desta Corte, em caso de descumprimento e reincidência na conduta desidiosa; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Careiro, representada pelo Sr. Nathan Macena de Souza, que apresente à Câmara Municipal de Careiro Projeto de Lei de enfrentamento local das mudanças climáticas, na esteira da Lei n° 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC. **9.5. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção a ser realizada no Município de Careiro que inclua no escopo de sua auditoria a verificação quanto à implantação das medidas previstas nos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12.608/2012; **9.6. Dar ciência** dos termos do *decisum* à Prefeitura Municipal de Careiro, representada pelo Sr. Nathan Macena de Souza, por intermédio de seus patronos, devendo ser remetida em anexo cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.7. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao Representante do Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, devendo ser remetida em anexo cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.8. Arquivar** os presentes autos, após cumprido integralmente o decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 10.823/2023** - Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no ato representado pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra a Prefeitura do Município de Manacapuru, representada pelo Sr. Betanael da Silva D ́Angelo, com o objetivo de apurar e sanar possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **Advogado(s):** Christian Galvão da Silva - OAB/AM 14841. **ACÓRDÃO Nº 426/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no ato representado pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, representada pelo, com o objetivo de apurar e sanar possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais, para no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no ato representado pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, representada pelo, em virtude de omissão antijurídica por parte da referida Municipalidade quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais; **9.3. Determinar** à Prefeitura do Município de Manacapuru, neste ato representada pelo, que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adote com urgência as providências cabíveis para implementação das medidas previstas nos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12.608/2012, por meio de planejamento integrado das secretarias municipais, com o objetivo de prevenir, gerir e mitigar riscos de desastres, e que apresente um Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil municipal em integral conformidade à legislação supracitada, sob pena de ser considerado como incurso nas sanções estabelecidas na Lei Orgânica desta Corte; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru, representada, que apresente à Câmara Municipal de Manacapuru Projeto de Lei de enfrentamento local das mudanças climáticas, na esteira da Lei n° 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC. **9.5. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção a ser realizada no Município de Manacapuru que inclua no escopo de sua auditoria a verificação quanto à implantação das medidas previstas nos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12.608/2012; **9.6. Dar ciência** dos termos do *decisum* à Prefeitura Municipal de Manacapuru, representada, por intermédio de seu patrono, devendo ser remetida em anexo cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.7. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao Representante do Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, devendo ser remetida em anexo cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.8. Arquivar** os autos, após cumprido integralmente o decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.809/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Manacapuru - FMS, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Fabio Balbi Saraiva, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 427/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. Rodrigo Fabio Balbi Saraiva, à época Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas, por não apresentar razões de defesa, nos termos do art. 20, § 4º, da LO/TCE c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, mesmo devidamente notificado; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Manacapuru, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Rodrigo Fabio Balbi Saraiva, na condição de Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, III, alínea “b”, e 25 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **10.3. Aplicar multa** ao Sr. Rodrigo Fabio Balbi Saraiva no valor de R$13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), na forma prevista no artigo 54, VI, da Lei nº 2.243/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, relativa às restrições 02 a 10, constantes na Notificação nº 04/2023-CI-DICAMI, não sanadas, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar multa** ao Sr. Rodrigo Fabio Balbi Saraiva no valor de R$15.361,20 (quinze mil trezentos e sessenta e um reais e vinte centavos), em virtude da remessa fora do prazo estabelecido no art. 15 da LC nº 06/91 c/c art. 20, II, LC nº 24/2000, ao Tribunal de Contas, dos balancetes mensais referentes ao período de janeiro, março, maio, julho a dezembro de 2022, no valor de R$ 1.706,80 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos) para cada mês, nos termos do artigo 54, I, “a”, da Lei nº 2423/96, alterado pela LC nº 204/2020, c/c art. 308, inciso I, “a”, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde de Manacapuru - FMS a devida observância da legislação, sobretudo, quanto à remessa/apresentação da documentação tratada nos autos; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando o Sr. Rodrigo Fábio Balbi Saraiva acerca do julgamento do feito, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.7. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 13.703/2023 (APENSOS: 15.425/2023)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Tecnisys Informática e Assessoria Empresarial LTDA., em face da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/AM, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades envolvendo o Pregão Eletrônico nº 233/2023-CSC. **Advogado(s):** João Paullo Falcão Ferraz - OAB/BA 46716, Luiz Antonio Beltrão – OAB/DF 19773, Alan Gilvan da Silva Oliveira – OAB/DF 49986 e Jean Felipe Cerqueira Lima – OAB/DF 60392. **ACÓRDÃO Nº 428/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Empresa Tecnisys Informática e Assessoria Empresarial LTDA. em face da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades envolvendo o Pregão Eletrônico nº 233/2023-CSC, para considerar prejudicada a sua análise meritória, bem como a cautelar proferida, em razão da perda superveniente de seu objeto, ocasionada pela revogação do referido processo licitatório, em aplicação subsidiária do art. 485, IV, do Código de Processo Civil; **9.2. Dar ciência** dos termos do *decisum* à Representante, Empresa Tecnisys Informática e Assessoria Empresarial LTDA., através de seus patronos, bem como à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, representada pelo Sr. Alex Del Giglio, e ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC, na pessoa do Sr. Walter Siqueira Brito, nos termos regimentais, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.3. Arquivar** os autos, após cumprido integralmente o decisório, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 15.425/2023** - Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Empresa PTLS Serviços de Tecnologia e Assessoria Técnica LTDA., em face da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/AM, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 233/2023-CSC. **Advogado(s):** Bianca Poffo de Oliveira Guedes - OAB/SP 248438, Layla Silva Lima de Sousa Lima – OAB/RJ 150385, Marina Lopes Pereira de Barros – OAB/SP 242647, Mauro Hiane de Moura - OAB/RS 52270, Bianca Soares Silva Correia - OAB/SP 354809, Victória Pereira Andrade – OAB/SP 472535, Juliana de Oliveira Rocha – OAB/SP 491080. **ACÓRDÃO Nº 429/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Empresa PTLS Serviços de Tecnologia e Assessoria Técnica LTDA., em face da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 233/2023-CSC, para considerar prejudicada a sua análise meritória, em razão da perda superveniente de seu objeto, ocasionada pela revogação do Pregão Eletrônico nº 233/2023-CSC, em aplicação subsidiária do art. 485, IV, do Código de Processo Civil; **9.2. Dar ciência** dos termos do *decisum* à Representante, Empresa PTLS Serviços de Tecnologia e Assessoria Técnica LTDA., através de seus patronos, bem como à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, representada pelo Sr. Alex Del Giglio, e ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC, na pessoa do Sr. Walter Siqueira Brito, nos termos regimentais, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.3. Arquivar** os autos, após cumprido integralmente o decisório, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 15.302/2023** - Representação formulada pelos Srs. Anderson Almeida Carvalho, André Lopes de Araújo, Arthur da Silva Souza e Jeferson Tomaz Ramires, em face do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM, representado pelo Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades acerca do contrato de Agentes de Trânsito do órgão. **ACÓRDÃO Nº 430/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pelos Srs. Anderson Almeida Carvalho, André Lopes de Araújo, Arthur da Silva Souza e Jeferson Tomaz Ramires, em face do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM, representado pelo Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades acerca do contrato de Agentes de Trânsito do órgão em comento, para no mérito: **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelos Srs. Anderson Almeida Carvalho, André Lopes de Araújo, Arthur da Silva Souza e Jeferson Tomaz Ramires, em face do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM, representado pelo Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, em virtude da ausência de irregularidades acerca do contrato de Agentes de Trânsito do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM; **9.3. Recomendar** ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM que realize a revisão das atribuições dos cargos de Agente de Trânsito (nível superior) e Técnico/Vistoriador de Veículos (nível médio), devido às semelhanças entre as atribuições (atividades típicas) de cada cargo descritas na Lei Estadual nº 5.722/2021, de 6 de dezembro de 2021, de modo a evitar qualquer aparente desvio de função; **9.4. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM, representado pelo Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, devendo ser remetida em anexo cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Dar ciência** dos termos do *decisum* aos Srs. Anderson Almeida Carvalho, André Lopes de Araújo, Arthur da Silva Souza e Jeferson Tomaz Ramires, nos termos regimentais, devendo ser remetida em anexo cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.6. Arquivar** os autos, após cumprido integralmente o decisório, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 15.720/2023** - Representação interposta pela Empresa Reche Galdeano & Cia. em desfavor do Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente - FMDMA, para apuração de possíveis atos de ilegalidade e danos ao erário, oriundos dos Contratos nº 004/2014, nº 009/2014, nº 004/2017 e nº 002/2018, praticados pelo gestor da pasta, Sr. Antônio Ademir Stroski. **ACÓRDÃO Nº 431/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pela Empresa Reche Galdeano e Cia Ltda, em face do Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente - FMDMA, representado pelo Sr. Antônio Ademir Stroski, com o objetivo de apurar possíveis atos de ilegalidade e danos ao erário, oriundos dos Contratos nº 004/2014, nº 009/2014, nº 004/2017 e nº 002/2018, para no mérito: **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela Empresa Reche Galdeano e Cia Ltda, em face do Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente - FMDMA, representado pelo Sr. Antônio Ademir Stroski, com o objetivo de apurar possíveis atos de ilegalidade e danos ao erário, oriundos dos Contratos nº 004/2014, nº 009/2014, nº 004/2017 e nº 002/2018, em virtude da ausência de materialidade suficiente para sustentar as alegações contidas na exordial e, também, em razão da incompetência desta Corte de Contas na atuação em questões de interesse exclusivamente privado que não envolvam o resguardo do interesse público. **9.3. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente - FMDMA, representado pelo Sr. Antônio Ademir Stroski, devendo ser remetida em anexo cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.4. Dar ciência** dos termos do *decisum* à Empresa Reche Galdeano e Cia Ltda, nos termos regimentais, devendo ser remetida em anexo cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, após cumprido integralmente o decisório, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 14.054/2023 (APENSOS: 12.968/2017 e 12.063/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 1.493/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.063/2022.  *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.333/2023** - Representação oriunda da Manifestação N° 286/2023- Ouvidoria interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em desfavor do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico N° 028/2023-CML/PM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.* **PROCESSO Nº 12.388/2020 (APENSOS: 13.605/2019, 10.662/2021 e 14.042/2019)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, referente ao exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa (02.01 a 14.01.2019), do Sr. Luiz Castro Andrade Neto (15.01 a 01.09.2019) e do Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira (02.09 a 31.12.2019). **Advogado(s):** Lucca Fernandes Albuquerque - OAB/AM 11712. **ACÓRDÃO Nº 432/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, referente ao exercício 2019, sob a responsabilidade de 03 (três) gestores em períodos distintos, a saber: Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa (02.01 a 14.01.2019), Sr. Luiz Castro Andrade Neto (15.01 a 01.09.2019) e Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira (02.09 a 31.12.2019), com fundamento no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, Sr. Luiz Castro Andrade Neto e Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2423/96; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, Sr. Luiz Castro Andrade Neto e Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira e demais **10.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.934/2023 (APENSOS: 11960/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nicson Marreira Lima em face do Acórdão nº 659/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado no Processo TCE nº 11.960/2022. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Tycianne Larissa Vasconcelos Dias Marie – OAB/AM 10727. **ACÓRDÃO Nº 434/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nicson Marreira Lima em face do Acórdão nº 659/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado no Processo TCE nº 11.960/2022; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nicson Marreira Lima, no sentido de manter a decisão exarada pelo Acórdão nº 659/2023 - TCE - Tribunal Pleno (pág. 78 a 81 do Processo TCE nº 11.960/2022); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Nicson Marreira Lima e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.223/2021** - Embargos de Declaração em Representação formulada pela empresa HOSPCOM Equipamentos Hospitalares Eireli em face da Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro, sob a responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito, em razão de possíveis irregularidades na disponibilização do Edital de Pregão nº 018/2021, envolvendo a Sra. Rosely Coelho Magalhães, Pregoeira responsável do certame. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 435/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pela Sra. Rosely Coelho Magalhães, Pregoeira da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, uma vez que atendidos os requisitos previstos no art. 63, da Lei Estadual nº 2423/1996 e nos artigos 145 e 148 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Rosely Coelho Magalhães, para fins de anular o Acórdão nº 2130/2022 - TCE - Tribunal Pleno (págs. 103/106), em vista do descumprimento do art. 112, §3º, IV da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM, determinando a reinclusão dos autos na pauta de julgamento. **7.3. Dar ciência** desta decisão à Sra. Rosely Coelho Magalhães e ao patrono habilitado nos autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.719/2023** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, de responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas, referente ao exercício de 2022. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.* **PROCESSO Nº 11.982/2020** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, de responsabilidade do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza (Diretor Presidente) e Waldir da Silva Frazão (Ordenador de Despesas), referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 436/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de contas do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM, de responsabilidade do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, gestor do referido Instituto, relativas ao exercício de 2019, em observância ao art. 71, II, da Constituição Federal; art.19, II e art. 22, III, ‘b’, §2º, ‘b’ da Lei 2423/1996, e artigo 5º, II, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), considerando as graves ocorrências sobreditas, e, que posteriormente foram consideradas como não sanadas integralmente no âmbito da Diretoria de Controle Ambiental - DICAMB, especializada em questões de cunho ambiental, relativamente aos itens 1, 2, 3, 4 e 5 da Diligência Ministerial. **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza no valor de R$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, por grave infração à norma legal, conforme subscrito no art. 54, VI da Lei 2423/1996 c/c o art. 308, VI da Resolução 04/2002, em consequência dos apontamentos da Diligência 436/2020, que não foram justificados pelo gestor, selecionados da Notificação 16/2023, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** que a DICAI e DICAMB que monitorem a correção dos itens irregularidades e atendimento das recomendações nas próximas inspeções. **10.4. Dar ciência** ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, e aos demais interessados. **10.5. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 12.060/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Carauari, de responsabilidade do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, referente ao exercício de 2019. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **PARECER PRÉVIO Nº 14/2024:** **O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. **Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas de governo do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, na prefeitura Municipal de Carauari, relativas ao exercício de 2019, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea “b”, da Lei n° 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, II, alínea “b" e o art. 24, ambos da Lei n° 2.423/96-TCE. 10.2. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas de gestão do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, na prefeitura Municipal de Carauari, relativas ao exercício de 2019, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, I, e art. 127, *caput*, §§ 2º e 4º da Constituição do Estado do Amazonas. Ainda, autuar processo autônomo, na espécie Fiscalização de Atos de Gestão, transferindo a estes novos autos a documentação já contida nesta Prestação de Contas Anuais e utilizada como parâmetro para a adoção de providências no que se refere à responsabilização para os fins do exercício da competência fixada no art. 71, VIII, IX, X, XI, da Constituição Federal e no art. 40, VII, VIII, IX, da Constituição do Estado, devendo ser considerados os seguintes achados de auditoria e respectivas evidências (irregularidades identificadas na Notificação nº 78/2021-CI/DICAMI). **ACÓRDÃO Nº 14/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** a atual gestão da Prefeitura Municipal de Carauari, que cumpra com rigor os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral), via Sistema e-Contas-GEFIS, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas. **10.2. Recomendar** a atual gestão da Prefeitura Municipal de Carauari, para que atente a correta instrução dos processos administrativos de licitação, observando os comandos previstos na Lei nº 8.666/1993 e suas alterações. **10.3. Recomendar** a atual gestão da Prefeitura Municipal de Carauari, para que regularize o controle geral do patrimônio da Prefeitura Municipal, a fim de identificar o objeto, número de tombamento, setor onde se encontram os materiais/bens, através de Secretaria, Departamento ou servidor responsável pela guarda e administração, em cumprimento ao art. 94 da Lei n°4.320/64. **10.4. Recomendar** a atual gestão da Prefeitura Municipal de Carauari, para que proceda a implantação do sistema de controle de almoxarifado eficaz, com registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos, nos termos exigidos pelo art. 244, inciso III, da Resolução TCE nº 04/2002. **10.5. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda ao julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.6. Dar ciência** ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, e aos demais interessados no processo. **10.7. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 12.373/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Luís Henrique Piva, ordenador de despesas, e do Sr. Eduardo Costa Taveira, gestor. **ACÓRDÃO Nº 437/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Luís Henrique Piva, Ordenador de Despesas, e do Sr. Eduardo Costa Taveira, Gestor do Fundo Estadual do Meio Ambiente referente ao exercício de 2019, nos termos do art. 22, inciso II da Lei Estadual nº 2.423/1996 e do art. 189, inciso II da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Gestor do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, no valor de R$ 6.827,20 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centos), com fundamento no art. 54, inciso VII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e no art. 308, inciso VII da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM, pela permanência das falhas citadas nos itens 1., 3., 4., 8. e 10. - das restrições do Ministério Público de Contas, conforme exposto neste voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Luis Henrique Piva, Ordenador de Despesas do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, no valor de R$ 6.827,20 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centos), com fundamento no art. 54, inciso VII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e no art. 308, inciso VII da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM, pela permanência das falhas citadas nos itens 1., 3., 4., 8. e 10. - das restrições do Ministério Público de Contas, conforme exposto neste voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** ao FEMA que adote as providências necessárias para reestruturação e adequação do setor de material e patrimônio às normas vigentes; **10.5. Determinar** ao FEMA para que adote as providências necessárias junto aos órgãos competentes para regulamentação legislativa quanto à falta de repasse das receitas para compor os ativos do Fundo Estadual; **10.6. Determinar** ao FEMA que adote providências imediatas e efetivas no sentido de se ampliar a aplicação de receitas do fundo, por meio da seleção de projetos e propostas diretamente ligadas à sustentabilidade socioambiental; **10.7. Determinar** ao FEMA que informe quais foram os resultados efetivos do assunto tratado por intermédio Ofício n° 1119/2022/GS/SEMA, datado de 06 de junho do corrente ano, apresentado à SEFAZ; **10.8. Determinar** ao FEMA informe quais as ações que foram desenvolvidas pelo Comitê Gestor do fundo, desde sua instalação em fevereiro de 2021; **10.9. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Luis Henrique Piva, Ordenador de Despesas, e ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Gestor, responsáveis pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, no exercício de 2019. **10.10. Arquivar** o processo, após o cumprimento integral dos itens acima, na forma disposta no Regimento Interno desta Corte de Contas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 12.146/2021** - Auditoria Operacional, realizada na Secretaria Municipal de Educação de Manaus – SEMED, referente à merenda escolar, objetivando aferir o regular e adequado funcionamento do sistema de gerenciamento de estoque, bem como, avaliar a qualidade da alimentação fornecida, examinando desde o processo licitatório até o recebimento das mercadorias, acondicionamento, distribuição e uso nas cozinhas e nos refeitórios das unidades escolares; e ainda, verificar se os recursos estaduais e federais estão sendo aplicados corretamente, em cumprimento à legislação pertinente à espécie. **Advogado(s):** Camilla Ágatha Telles Joia de Figueiredo Costa – OAB/AM 14886. **ACÓRDÃO Nº 438/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aprovar** o Relatório Conclusivo de fls. 313/517, que trata de Auditoria Operacional realizada Secretaria Municipal de Educação – SEMED, acerca da prestação da merenda escolar na rede pública de ensino do município de Manaus, conforme dispõe o art. 4º, VIII, da Resolução nº 04/2011-TCE/AM, acolhendo integralmente as recomendações nele constantes; **8.2. Determinar** à Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Manaus - SEMED, conforme art. 4º, X, da Resolução n 04/2011- TCE/AM, que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação contendo cronograma de implementação das medidas que adotará visando corrigir os problemas identificados e atender às recomendações propostas no item 7 do Relatório Conclusivo de págs. 313/517; **8.3. Determinar** ao DEAOP que acompanhe o cumprimento das recomendações constantes no Relatório Conclusivo de págs. 313/517, com fulcro no art. 7º, II e art. 9º da Resolução nº 04/2011; **8.4. Dar ciência** desta Decisão à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme previsão do art. 7º, I, da Resolução nº 04/2011 - TCE/AM, e aos demais interessados; **8.5. Arquivar**, após o cumprimento dos itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 13.192/2022** - Representação oriunda da Manifestação Nº 185/2022- Ouvidoria, referente à apuração de possível acumulação ilegal de cargos públicos por parte da Sra. Iriane Paula Braga perante a Secretaria de Estado de Saúde - SES e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **Advogado(s):** Carlos Eduardo Teixeira de Lima – OAB/AM 17126, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 439/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação oriunda da Manifestação nº 185/2022 – Ouvidoria, referente à apuração de possível acumulação ilegal de cargos públicos por parte da Sra. Iriane Paula Braga perante a Secretaria de Estado de Saúde - SES e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação, pela não comprovação do cumprimento de contraprestação laboral em um dos vínculos laborais de Técnico de Enfermagem, conforme demonstrativos do item 22 da Informação nº 613/2022 (fls. 212/232), pela Srª Iriane Paula Braga, em pelo menos 3 dias por mês, de janeiro a maio de 2022, portanto restando incompatível o exercício de 2 (dois) cargos públicos de Técnico de Enfermagem, na SES e na Prefeitura Municipal de Benjamin Constant; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Leusoney Farias de Castro, Secretário Municipal de Saúde à época, no valor de R$ 3.413,60 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fulcro no artigo 54, II, “a” da LOTCE, c/c art. 308, II, “a” do RITCE, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou decisão do Tribunal, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** ao Sr. Anoar Samad, Secretário de Estado da Saúde e ao Sr. David Nunes Bermeguy, Prefeito de Benjamin Constant, que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem a esta Corte de Contas documentos acerca das providências adotadas no sentido de cessar a acumulação indevida de cargos pela servidora Iriane Paula Braga, exercidos junto à SES e à Secretaria Municipal de Saúde de Benjamin Constant, de acordo com o artigo 37, XVI, da CF/88, sob pena de multa prevista no artigo 54, IV, “c” da Lei 2.423/96 c/c artigo 308, IV, “b”, do RITCE; **9.5. Determinar** a instauração de processo administrativo para apuração do ilícito e de responsabilidades. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.063/2022** - Representação interposta pelo Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva contra o Município de Itacoatiara e o Sr. Mário Boez Abrahim (Prefeito Municipal), em face de falta de transparência e supostas irregularidades acerca do processo de empréstimo previsto na Lei do Município de Itacoatiara n. 511, de 10 de outubro de 2022. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carloto – OAB/17299 e Ana Cláudia Soares Viana – OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 440/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação interposta pelo Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva, contra o Município de Itacoatiara e o Sr. Mário Boez Abrahim (Prefeito Municipal). **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a representação interposta pelo Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva, contra o Município de Itacoatiara e o Sr. Mário Boez Abrahim (Prefeito Municipal), em face de falta de transparência e supostas irregularidades acerca do processo de empréstimo previsto na Lei do Município de Itacoatiara n. 511, de 10 de outubro de 2022. **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Mario Jorge Bouez Abrahim no valor de R$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, em consonância com que impõe os arts. 52 e 54, VI, da Lei 2.423/1996 c/c art. 308, VI do RITCE, em razão de grave violação aos arts. 8º, § 3º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, art. 7º, §2º, inciso VI, do Decreto 7.724/2012, art. 5º, XXXIII, da CF/88 e art. 37, *caput* e § 3º, II, da CF/1988., na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** a inclusão da análise da execução dos valores oriundos do empréstimo autorizado pela Lei Municipal n° 511, de 10 de outubro de 2022, no Plano de Inspeção a ser realizada no ano de 2024, de forma a se verificar a regularidade do emprego da quantia oriunda do empréstimo objeto desta Representação, uma vez que a falta de transparência e publicidade do Município vem afetando diretamente o exercício das competências desta Corte de Contas. **9.5. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, que os projetos de lei que venham a ser posteriormente enviados ao legislativo sobre receitas e despesas públicas, sejam detalhados de forma mais clara e específica quanto à origem e destinação dos recursos envolvidos. **9.6. Dar ciência** ao Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva, e aos demais interessados no processo. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.362/2022** - Auditoria Operacional na gestão escolar da rede municipal de ensino do município de Maués no período pós-pandemia. **Advogado(s):** Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos - OAB/AM 9908. **ACÓRDÃO Nº 441/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aprovar** o Relatório Conclusivo nº 01/2023 - DEAE, págs. 703/776, que trata de Auditoria Operacional acerca da gestão escolar da rede municipal da Prefeitura Municipal de Maués, conforme dispõe o art. 4º VIII, da Resolução nº 04/2011 - TCE/AM, acolhendo integralmente as recomendações nele constantes; **8.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Maués, conforme art. 4º, X, da Resolução nº 04/2011 - TCE/AM, que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação contendo cronograma de implementação das medidas que adotará visando aprimorar a gestão, corrigir os problemas identificados e atender às recomendações propostas no item 8 do Relatório Conclusivo nº 01/2023 - DEAE (págs. 703/776); **8.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Maués que adote as providências dispostas no Parecer nº 4776/2023 - RCKS (págs. 812/815): a) Aprimore a eficácia da estratégia de Busca Ativa Escolar – BAE (voltada, primordialmente, a prevenir a evasão escolar), para que, além de envolver profissionais da Secretaria de Educação, contemple a intersetorialidade com outras pastas cuja atuação também se faz premente para o atendimento ao propósito do BAE (como saúde e assistência social). Ademais, mister que seja sanada a questão de atraso na resolução de demandas e no cadastro de beneficiários da aludida plataforma; b) Aperfeiçoe o controle de estoque de merenda escolar, sobretudo, quanto aos procedimentos de recebimento e saída de alimentos e da necessária designação de servidor responsável para a tarefa, devendo se observar o que preconiza o artigo 83 da Lei n. 4320/1964; c) Adote providências para a resolução quanto à gestão de pessoal na referida Prefeitura, considerando o cenário encontrado de escassez de servidores públicos concursados (último concurso público para o magistério data do ano de 2002) e profusão de agentes temporários, que compromete a continuidade da prestação do serviço. Devendo, o gestor responsável, demonstrar que está adotando todas as medidas necessárias para superar os embaraços à realização de concurso público voltado à admissão de professores, mormente aqueles oriundos de ordem judicial, os quais, por ora, impedem a deflagração de certame nesse intento (conforme averiguado neste feito). **8.4. Determinar**, nos termos do art. 9º, da Resolução TCE 04/2011 e do Manual de Auditoria Operacional, a autuação apartada de monitoramento das recomendações aprovadas pelo Tribunal no intuito de verificar o cumprimento das deliberações e as providências adotadas; **8.5. Dar ciência** da decisão à Prefeitura Municipal de Maués, devendo encaminhar-lhe cópia do Relatório Conclusivo nº 01/2023 - DEAE (págs. 703/776), da matriz de achados de Auditoria Operacional (págs. 777/811) e do Parecer nº 4776/2023 - RCKS (págs. 812/815); **8.6. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral dos itens acima, na forma disposta no Regimento Interno desta Corte de Contas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 10.709/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Barreirinha, para apuração de possíveis irregularidades presentes na Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais. **Advogado(s):** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 442/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Barreirinha, para apuração de possíveis irregularidades presentes na Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais. **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra Prefeitura Municipal de Barreirinha; **9.3. Conceder Prazo** de 60 dias para que a gestão do município de Barreirinha apresente o Plano de Contingência com os devidos ajustes junto ao Subcomando de Ações de Defesa Civil - Subcomadec, com envio de cópia à esta Corte de Contas, para juntada aos autos desta Representação. **9.4. Recomendar** ao Subcomando de Ações de Defesa Civil - Subcomadec, que implemente em seu sítio eletrônico (https://www.defesacivil.am.gov.br/), em homenagem ao princípio da publicidade e da transparência pública, relação dos municípios que enviaram, ano a ano, seus planos de contingência, com a possibilidade inclusive, de download dos referidos planos, bem como adote postura ativa controle de sua elaboração; **9.5. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Barreirinha e aos demais interessados no processo; **9.6. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 10.727/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Parintins para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais. **Advogado(s):** Vitoria Angel de Melo Rossi - OAB/AM 16727, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 443/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Parintins para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Parintins; **9.3. Conceder Prazo** a Prefeitura Municipal de Parintins de 60 dias para que apresente o Plano de Contingência junto ao Subcomandec, com envio de cópia à esta Corte de Contas, para juntada aos autos desta Representação; **9.4. Recomendar** ao Subcomando de Ações de Defesa Civil - Subcomadec, que implemente em seu sítio eletrônico (https://www.defesacivil.am.gov.br/), em homenagem ao princípio da publicidade e da transparência pública, relação dos municípios que enviaram, ano a ano, seus planos de contingência, com a possibilidade inclusive, de download dos referidos planos, bem como adote postura ativa controle de sua elaboração; **9.5. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Parintins e aos demais interessados no processo; **9.6. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 10.964/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Parintins, sob a responsabilidade do Sr. Mateus Ferreira Assayag, Exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 444/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Sr. Mateus Ferreira Assayag, responsável pela Câmara Municipal de Parintins, no curso do exercício 2022, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Mateus Ferreira Assayag, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2423/96; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Mateus Ferreira Assayag e demais interessados; **10.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Parintins que verifique a adequação dos lançamentos à instrução de procedimentos contábeis - Contabilização de Cessão de Bens Móveis e Imóveis, monitoramento do controle interno e a devida baixa pelo setor contábil, que dentro da disponibilidade orçamentária, patrimonial e financeira da instituição, crie um cargo de assessoramento para subsidiar o trabalho de Controle Interno, com a finalidade de aperfeiçoar continuamente e permanentemente o seu sistema e o saneamento da situação de acúmulo de cargos do servidor José Carlos Pereira; **10.5. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.670/2023** - Prestação de Contas Anual da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, sob a responsabilidade do Sr. Alonso Oliveira de Souza, referente ao exercício de 2022. **Advogado(s):** Helen Pires Cardoso - OAB/AM 15589. **ACÓRDÃO Nº 445/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Alonso Oliveira de Souza, responsável pela Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult, exercício 2022, nos termos do art. 1º, II c/c art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/96 e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.2. Recomendar** a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult: **10.2.1.** Imediata providência de medidas necessárias para acompanhamento dos dados inseridos no Portal da Transparência, evitando, assim, ausência de informações facilitando uma melhor análise e compreensão dos dados disponíveis para a sociedade; **10.2.2.** A observância com maior rigor do art. 56, §4º da Lei 8.666/93, bem como se atente ao prazo de cobertura de garantia contratual. **10.3. Dar ciência** ao Sr. Alonso Oliveira de Souza e demais interessados; **10.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.694/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPPHC, de responsabilidade do Sr. Alonso Oliveira de Souza, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 446/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural - Funpatri, exercício 2022, sob responsabilidade de Sr. Alonso Oliveira de Souza, Secretário Municipal, na forma do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 5º, inciso I da Resolução nº 04/2002-TCE; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Alonso Oliveira de Souza, nos termos dos Arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n° 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **10.3. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos ao Sr. Alonso Oliveira de Souza, e aos demais interessados no processo; **10.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11728/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Saúde - FES, sob a responsabilidade do Sr. Rogerio da Cruz Goncalves, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas (01/01/2022 a 14/03/2022), do Sr. Erik Mendes da Cunha, Secretário Executivo Adjunto (14/03/2022 a 31/12/2022), e do Sr. Jani Kenta Iwata, ordenador das despesas no período analisado (14/03/2022 a 31/12/2022). **ACÓRDÃO Nº 447/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde sob responsabilidade do Sr. Rogerio da Cruz Goncalves, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas (01/01/2022 a 14/03/2022), do Sr. Erik Mendes da Cunha, Secretário Executivo Adjunto (14/03/2022 a 31/12/2022), e do Sr. Jani Kenta Iwata, ordenador das despesas no período analisado (14/03/2022 a 31/12/2022); **10.2. Aplicar multa** ao Sr. Rogerio da Cruz Goncalves no valor de R$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelas restrições nº 03 e 04, encontradas no Relatório Conclusivo n° 07/2024-DICAD, que geraram flagrante dissonância com a legislação contábil (NBC TSP e MCASP), além da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011 e Regimento Interno CIB/AM, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução n° 04/2022-RITCE/AM e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar** multa ao Sr. Erik Mendes da Cunha no valor de R$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelas restrições nº 03 e 04, encontradas no Relatório Conclusivo n° 07/2024-DICAD, que geraram flagrante dissonância com a legislação contábil (NBC TSP e MCASP), além da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011 e Regimento Interno CIB/AM, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução n° 04/2022-RITCE/AM e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar multa** ao Sr. Jani Kenta Iwata no valor de R$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelas restrições nº 03 e 04, encontradas no Relatório Conclusivo n° 07/2024-DICAD, que geraram flagrante dissonância com a legislação contábil (NBC TSP e MCASP), além da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011 e Regimento Interno CIB/AM, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução n° 04/2022-RITCE/AM e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** ao Fundo Estadual de Saúde que observe nos exercícios financeiros seguintes, os prazos para envio das documentações obrigatórias na prestação de contas ao TCE/AM; **10.6. Determinar** ao Fundo Estadual de Saúde que adote as providências necessárias à apuração das prestações de contas das transferências voluntárias cujos valores encontram-se registrados na conta “VPD PAGAS ANTECIPADAMENTE” para efeito de “baixa” conforme o princípio da competência, a fim de garantir a fiel representação das informações contábeis; **10.7. Determinar** ao Fundo Estadual de Saúde que adote as providências necessárias para que, antes da realização das transferências fundo a fundo, sejam observados: critérios de necessidades de saúde da população, levando em consideração as dimensões epidemiológicas, demográfica, socioeconômica e espacial e a capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde; e realização de pactuação para transferências de recursos pelos gestores estaduais e municipais, em comissão intergestores bipartite, e sua aprovação pelo Conselho Estadual de Saúde; **10.8. Dar ciência** ao Sr. Jani Kenta Iwata e aos demais interessados; **10.9. Arquivar** o processo após o integral cumprimento deste Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.739/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barreirinha, sob a responsabilidade do Sr. Ronan dos Santos Barbosa, referente ao exercício de 2022. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 448/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barreirinha, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Ronan dos Santos Barbosa, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96, c.c art. 188, §1º, inciso II da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao Sr. Ronan dos Santos Barbosa no valor de R$ 3.413,60 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com base no art. 54, inciso VII, da Lei nº 2.423/96, c/c Art. 308, VII do RI, pelas irregularidades não sanadas conforme fundamentado nos achados de auditoria nº 14 e 15 da presente peça técnica, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Barreirinha, no sentido de cumprir com rigor os prazos de remessa e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, via Sistema e-Contas-GEFIS, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Ronan dos Santos Barbosa, e aos demais interessados no processo; **10.5. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 14.778/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Envira, sob a responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva, em cumprimento ao Acórdão Nº 39/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo 12.276/2020. **Advogado(s):** Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868. **ACÓRDÃO Nº 449/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação** das contasde gestão do Sr. Ivon Rates da Silva na prefeitura de Envira, no exercício de 2019, nos termos do art. 22, I da Lei 2.423/1996; **10.2. Certificar que não foram constatadas irregularidades** na análise das contas de gestão do senhor Ivon Rates da Silva, Prefeito e Gestor do Poder Executivo do município de Envira, no exercício de 2019; **10.3. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Envira que mantenha o Portal da Transparência atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8°, §§ 2° e 4° da Lei nº 12.527/2012; **10.4. Determinar** o envio do Relatório Conclusivo nº 52/2024 e deste Relatório Voto à Câmara de Envira; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Ivon Rates da Silva e aos demais interessados; **10.6. Arquivar** o processo após o integral cumprimento deste Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.435/2023** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, sob a responsabilidade do Sr. Anderson José de Souza, acerca de possíveis irregularidades no sítio eletrônico oficial da municipalidade. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 450/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por perda de objeto tendo em vista que foi implementado no Portal institucional da Prefeitura de Rio Preto da Eva a ferramenta “Vlibras”, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei Promulgada nº 214/2015; **9.2. Dar ciência** ao Sr. Anderson Jose de Sousa e aos demais interessados. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 10.110/2023** - Consulta formulada pelo Reitor da Universidade do Estado do Amazonas (UEA) quanto à aplicação ou não do limite fixado no art. 109, inciso X, da Constituição Estadual ou de outro limite remuneratório às bolsas de pesquisa, a despeito de sua denominação, pagas aos docentes da UEA exclusivamente com recursos privados, oriundos de investimento em PD&I – Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação próprios da região incentivada da Zona Franca de Manaus, em função da Coordenação de projetos da mesma natureza.  *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.* **PROCESSO Nº 10.460/2024** - Consulta formulada pelo Reitor da Universidade do Estado do Amazonas quanto à aplicação ou não do limite fixado no art. 109, inciso X, da Constituição Estadual ou de outro limite remuneratório às bolsas de pesquisa, a despeito de sua denominação, pagas aos docentes da UEA exclusivamente com recursos privados, oriundos de investimento em PD&I – Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação próprios da região incentivada da Zona Franca de Manaus, em função da Coordenação de projetos da mesma natureza. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.* **PROCESSO Nº 10.589/2017** - Representação formulada pela Corregedoria-Geral de Justiça, em face da Sra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, para apurar eventual ato de improbidade administrativa. **ACÓRDÃO Nº 451/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual se afastam as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado, em favor da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo, nos termos do esposado na fundamentação do Relatório/Voto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, II da Lei nº 13.105/2015 c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Determinar** à SEPLENO que promova remessa de cópia dos autos à Corregedoria para apurar eventual responsabilidade de servidor pela paralisação que deu azo à prescrição; **8.3. Dar ciência** aos interessados (Representante e Representados) do desfecho da presente Representação apresentada pelo Sr. Flavio Humberto Pascarelli Lopes, acompanhando cópias deste Relatório/Voto, inclusive aos advogados constituídos, se for o caso, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** os autos, em virtude da inequívoca ocorrência da prescrição nos termos esposados na fundamentação do hodierno Relatório/Voto. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.682/2021** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Administração e Gestão - SEMAD, referente ao exercício 2020, sob a responsabilidade do Sr. Lucas Cezar Jose Figueiredo Bandiera, na condição de gestor e ordenador de despesas. **ACÓRDÃO Nº 452/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Administração e Gestão - SEMAD, exercício 2020, sob responsabilidade do Sr. Lucas Cezar Jose Figueiredo Bandiera, na condição de gestor e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996, pelas razões expostas no presente Relatório/Voto; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Lucas Cezar Jose Figueiredo Bandiera, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **10.3. Recomendar** à atual gestão da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD que: 10.3.1. Seja observado com rigor o que estabelece o art. 60, §3º, da Lei nº 4320/64 e o art. 7°, §2°, III, da Lei n° 8.666/93; **10.3.2.** Seja efetivado, a adoção de sequência de numeração e cronológica dos Contratos e Aditivos de Contratos com separação entre os de responsabilidade da SEMAD e os de competência dos Recursos Supervisionados pela SEMAD com consequente publicação no Portal de Transparência, o que proporcionará um melhor controle de acompanhamento das execuções dos ajustes, como também maior facilidade nas atividades dos órgãos de controle; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM, dando ciência às partes interessadas, por meio de seus advogados constituídos, se for o caso; **10.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 14.395/2023** - Representação, oriunda da Manifestação nº 203/2023 - Ouvidoria, interposta pela Secretaria de Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em desfavor do Sr. Kleberson de Oliveira para apuração de possíveis irregularidades acerca de acúmulo de cargos na Prefeitura de Coari, Prefeitura de Beruri e Universidade Federal do Amazonas. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474. **ACÓRDÃO Nº 453/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda da Manifestação nº 203/2023 - Ouvidoria, interposta pela SECEX, por suposta caracterização de acumulação ilegal de cargos públicos, referente ao servidor Sr. Kleberson de Oliveira, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação, oriunda da Manifestação nº 203/2023 - Ouvidoria, interposta pela SECEX, por suposta caracterização de acumulação ilegal de cargos públicos, referente ao servidor Sr. Kleberson de Oliveira, em razão das irregularidades citadas; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Coari, na pessoa de seu representante, Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, que faça a regular utilização dos meios tecnológicos disponíveis, a fim de realizar, a priori, à averiguação de possíveis acúmulos irregulares de cargos por parte dos postulantes a postos laborais naquela municipalidade; **9.4. Determinar** o encaminhamento de ofício ao Reitor da UFAM, Sylvio Mário Puga Ferreira, para que tome ciência do acúmulo de cargos públicos de Assessor Técnico Especial (P.M. Coari) e Técnico de Laboratório (UFAM), no período de 11/01/2023 a 16/10/2023, perpetrado pelo Sr. Kleberson de Oliveira; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Kleberson de Oliveira e demais interessados acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **9.6. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 16.430/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de apurar e sanar possível má-gestão, ilicitude e omissão do Prefeito do Município de Apuí, Senhor Marcos Antonio Lise, por aparente falta de providências para dotar de Sistema de Integridade & *Compliance*, o Serviço de Controle Interno da Administração Municipal. **Advogado(s):** Alberto Cesar Hister Pamplona - OAB/AM 10427. **ACÓRDÃO Nº 454/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação nº 16.430/2022 consubstanciada pela Representação com Pedido de Medida Cautelar nº 65/2022-MPCRMAM, oferecida pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Apuí por possível má-gestão, Ilicitude e omissão do Prefeito do Município de Apuí, Senhor Marcos Antônio Lise, por aparente falta de providências para dotar de Sistema de Integridade & *Compliance* o serviço de Controle Interno da Administração Municipal; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação nº 16.430/2022, consubstanciada pela Representação com Pedido de Medida Cautelar nº 65/2022-MPC-RMAM, oferecida pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Apuí por possível má-gestão, Ilicitude e omissão do Prefeito do Município de Apuí, Senhor Marcos Antônio Lise, por aparente falta de providências para dotar de Sistema de Integridade & *Compliance*, o serviço de Controle Interno da Administração Municipal, conforme argumentos elencados na fundamentação da proposta de voto; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Apuí que realize o devido planejamento, elabore e apresente um plano e cronograma de implantação do Sistema de Integridade & *Compliance* que atenda aos requisitos estabelecidos na Lei Municipal nº 484/2023-Prefeitura Municipal de Apuí e Lei Municipal nº 485/2023-Prefeitura Municipal de Apuí e que permita a sua implementação de forma gradual e dentro das condições administrativas e orçamentárias; **9.4. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do Departamento de Auditoria Operacional que inclua o objeto deste processo em seu plano de trabalho, para que promova uma auditoria operacional para fins de orientações técnicas e acompanhamento da implantação do Sistema de Integridade & Compliance na Prefeitura Municipal de Apuí; **9.5. Recomendar** à Escola de Contas Públicas que tome conhecimento da demanda e promova ações dentro de sua área de competência para auxiliar a Prefeitura Municipal de Apuí em suas necessidades de treinamento e capacitação durante o processo de implantação do Sistema de Integridade & *Compliance*; **9.6. Aprovar** autorização à Secretaria-Geral de Controle Externo - SECEX, por meio da Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios de Interior que realize o monitoramento das decisões prolatadas no que tange às suas competências; **9.7. Dar ciência** do desfecho destes autos ao representante, aos representados, à Prefeitura Municipal de Apuí, à Secretaria-Geral de Controle Externo - SECEX, à DICAMI e à Escola de Contas Públicas, para que esses adotem as providências determinadas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 16.432/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de apurar e sanar possível má-gestão, ilicitude e omissão do Prefeito do Município de Manicoré, Senhor Lúcio Flávio do Rosário, por aparente falta de providências para dotar de Sistema de Integridade & *Compliance*, o Serviço de Controle Interno da Administração Municipal. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 455/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação nº 16.432/2022, consubstanciada pela Representação com Pedido de Medida Cautelar nº 66/2022-MPCRMAM, oferecida pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Manicoré por possível má-gestão, Ilicitude e omissão do Prefeito do Município de Manicoré, Sr. Lúcio Flávio do Rosário, por aparente falta de providências para dotar de Sistema de Integridade & *Compliance* o serviço de Controle Interno da Administração Municipal; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação nº 16.432/2022, consubstanciada pela Representação com Pedido de Medida Cautelar nº 66/2022-MPC-RMAM, oferecida pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Manicoré por possível má-gestão, Ilicitude e omissão do Prefeito do Município de Manicoré, Sr. Lúcio Flávio do Rosário, por aparente falta de providências para dotar de Sistema de Integridade & Compliance, o serviço de Controle Interno da Administração Municipal, conforme argumentos elencados na fundamentação da proposta de voto; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Manicoré que realize o devido planejamento, elabore e apresente um plano e cronograma de implantação do Sistema de Integridade & *Compliance*, que atenda aos requisitos estabelecidos no Decreto nº 076/2023 e que permita a sua implementação de forma gradual e dentro das condições administrativas e orçamentárias; **9.4. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do Departamento de Auditoria Operacional que inclua o objeto deste processo em seu plano de trabalho, para que promova uma auditoria operacional para fins de orientações técnicas e acompanhamento da implantação do Sistema de Integridade & *Compliance* na Prefeitura Municipal de Manicoré; **9.5. Recomendar** à Escola de Contas Públicas - TCE/AM, que tome conhecimento da demanda e promova ações dentro de sua área de competência para auxiliar a Prefeitura Municipal de Manicoré em suas necessidades de treinamento e capacitação durante o processo de implantação do Sistema de Integridade & *Compliance*; **9.6. Aprovar** autorização à Secretária-geral de Controle Externo - SECEX, por meio da Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios de Interior, para que realize o monitoramento das decisões prolatadas no que tange as suas competências; **9.7. Dar ciência** do desfecho destes autos ao representante, aos representados, à Prefeitura Municipal de Manicoré, aos órgãos técnicos e a Escola de Contas Públicas, para que esses adotem as providências determinadas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 16.862/2019** - Tomada de Contas do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, referente a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª parcelas do Termo de Convênio N° 54/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte. **Advogado(s):** Eliésio da Silva Vargas Marubo - OAB/AM 11182, Rodrigo de Alencar Maia – OAB/AM 5816 e Tupinambá Tiago e Souza - OAB/AM 9299. **ACÓRDÃO Nº 456/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 54/2014-SEDUC, com consequente extinção do Processo nº 16.862/2019, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996, no art. 487 do Código de Processo Civil, na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 11.265/2023 (APENSOS: 15.220/2021)** - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Genildo Oliveira de Souza em face do Acórdão N° 1510/2022 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo N° 15.220/2021. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 457/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Genildo Oliveira de Souza, em face do Acórdão nº 1510/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 15.220/2021, por não preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 145, inciso I c/c art. 148 do RITCE/AM c/c art. 63, §1º, da Lei nº 2.423/96- LOTCE/AM; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Genildo Oliveira de Souza, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 14.043/2023 (APENSOS: 13.317/2021)** - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edimar Vizolli em face do Acórdão N° 687/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo N° 13.317/2021. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 458/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Edimar Vizolli, por meio de seu advogado constituído, Juarez Rodrigues Júnior, inscrito na OAB/AM nº 5851, em face do Acórdão n° 2690/2023 - TCE - Tribunal Pleno, nos autos do Processo 14043/2023; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Edimar Vizolli, por meio de seu advogado constituído, Juarez Rodrigues Júnior, inscrito na OAB/AM nº 5851, em face do Acórdão n° 2690/2023 - TCE - Tribunal Pleno, nos autos do Processo 14043/2023, por inexistência de omissão; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Edimar Vizolli, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** do teor da decisão ao representante da parte, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos, após as formalidades acima apontadas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.022/2022** - Prestação de Contas Anual da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Rosemary Costa Pinto (período de gestão: 01/01 a 22/01/2021); do Sr. Cristiano Fernandes da Costa (período de gestão: 22/01 a 15/09/2021); e da Sra. Tatyana Costa Amorim Ramos (período de gestão: 15/09 a 31/12/2021. **ACÓRDÃO Nº 459/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Sra. Rosemary Costa Pinto, Gestora e Ordenadora da Despesa responsável pelo período de 01/01/2021 a 22/01/2021 da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas (FVS/AM), nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Cristiano Fernandes da Costa, Gestor e Ordenador de Despesas responsável pelo período de 22/01/2021 a 15/09/2021, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas (FVS/AM), nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão da ausência da comprovação de doação de 100 grupos geradores de energia elétrica, descumprindo o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Tatyana Costa Amorim Ramos, Gestora e Ordenadora de Despesas responsável pelo período de 16/09/2021 a 31/12/2021 da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas (FVS/AM), nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão da ausência da comprovação da vantajosidade econômica nos aditivos ao Contrato nº 05/2015-FVS, descumprindo o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; **10.4. Aplicar Multa** a Sra. Tatyana Costa Amorim Ramos, no valor de R$ 1.706,80, nos termos do art. 54, inciso VII da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM, e fixar prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão do descumprimento do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, pela ausência da comprovação da vantajosidade econômica nos aditivos ao Contrato nº 05/2015-FVS (questionamento 02 da Notificação nº 119/2023-DICAI). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** à Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS/AM, que proceda à abertura de Processo Administrativo em face dos servidores relacionados nesta proposta de voto, nos termos do art. 179 e seguintes da Lei AM nº 1.762/1986, em face do possível acúmulo ilícito de cargos públicos, violando o disposto na Constituição Federal de 1988, art. 37, inc. XVI e Lei AM nº 1.762/1986, art. 144, comprovando as medidas adotadas no prazo de 180 dias; **10.6. Dar ciência** a Sra. Rosemary Costa Pinto, por meio do Sr. João Marcos Pinto, Inventariante de seu Espólio, da acerca da *Decisum*; **10.7. Dar ciência** ao Sr. Cristiano Fernandes da Costa, acerca da *Decisum*; **10.8. Dar ciência** a Sra. Tatyana Costa Amorim Ramos, acerca da *Decisum*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luís Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 13.281/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas contra a Prefeitura de Manaquiri, Sr. Jair Aguiar Souto, prefeito da municipalidade, Sr. Mário Jorge Martins, Secretário Municipal de Produção Rural e Abastecimento de Manaquiri, a empresa Frank da Costa Nogueira – ME e Sr. Laudo Domingos dos Santos de Carvalho, assessor jurídico da prefeitura de Manaquiri, por apontamentos de irregularidade no Pregão/ARP nº 32/2021 e Pregão/ARP nº 45/2021. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897. **ACÓRDÃO Nº 464/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, em desfavor do Município de Manaquiri na pessoa do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito de Manaquiri; Mário Jorge Martins, Secretário Municipal de Produção Rural e Abastecimento do Município de Manaquiri; Frank da Costa Nogueira- ME (CNPJ n° 07.363.900/0001-42), pessoa jurídica de direito privado e Lauro Domingos dos Santos de Carvalho, assessor jurídico da Prefeitura de Manaquiri em face de possíveis irregularidades nos Pregões Eletrônicos números 32/2021 e 45/2021. **9.2. Julgar Procedente** no mérito a presente Representação da Secretaria - geral de Controle Externo - Secex quanto às irregularidades observadas na realização dos Pregões Presenciais nº 032/2021 e nº 045/2021; em clara desobediência ao art. 8º, §1º, item IV e o art. 8º, §2º da Lei nº 12.527/2011; e aos seguintes critérios da Lei nº 8.666/1993: art. 3º, §1º, itens I e II, art. 6º, inciso IX, art. 15, §7º, item I e art. 15, item V presente representação, em virtude da falta de indícios de irregularidades no âmbito do contrato nº 010/2022 e da Ata de Registro de Preço nº 086/2021-I; **9.3. Determinar** ao Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito de Manaquiri, o estrito cumprimento nas futuras licitações e contratos, conforme estabelecido no art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002 e aos seguintes requisitos da Lei 8.666/1993: art. 40, §2º, III; art. 40, VI e art. 21, §4º; que de forma equivalente referem-se aos novos arts. 18, inciso VI, 25 e 55 e seus respectivos incisos e parágrafos da Lei nº 14.133/2021, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei Nº 2.423/1996 c/c com o artigo 308, VI da Resolução 04/2002. **9.4. Determinar** ao Município de Manaquiri na pessoa do Sr. Jair Aguiar Souto que não estabeleça novos contratos administrativos com base nas Atas de Registro de Preço provenientes dos Pregões Presenciais nº 032/2021 e nº 045/2021; **9.5. Determinar** ao Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito de Manaquiri, que tome medidas para a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas novas licitações, conforme o art. 6º, item XX; art. 18, item I, §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021; **9.6. Determinar** ao Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito de Manaquiri, que distribua as responsabilidades dos colaboradores do órgão de maneira a respeitar o princípio da segregação de funções entre áreas e entre as fases de formulação, licitação, recebimento e pagamento de bens e serviços, de acordo com o Decreto-Lei nº 200/67, art. 94, IX, e Acórdãos TCU 1ª câmara nº 4701/2009, 1013/2008, 2467/2005, 3067/2005, 1997/2006, 1449/2007 e 2ª câmara nº 2122/2005, 2286/2006 e 1283/2008. 9.6.1. Que as partes interessadas sejam oficiadas da decisão. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Conselheiro Sr. Erico Xavier Desterro e Silva que votou pelo Conhecimento e Procedência, Aplicação de Multa, Determinação e Recomendação.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.897/2023** - Prestação de Contas Anual da Polícia Civil do Estado do Amazonas, referente ao exercício 2022, de responsabilidade da Sra. Emília Ferraz Carvalho Moreira, Delegada-Geral no período de 01/01 a 31/03/2022, do Sr. Tarson Yuri Soares, Ordenador de Despesa no período de 01/01 a 31/03/2022, do Sr. Ricardo Aparecido Leite, Delegado-Geral no período de 01/04 a 31/12/2022, e do Sr. Bruno de Paula Fraga, Ordenador de Despesa no período de 01/04 a 31/12/2022. **ACÓRDÃO Nº 466/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** as contas da Sra. Emília Ferraz De Carvalho, Delegada Geral da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS; e do Sr. Tarson Yuri Soares, Ordenador de Despesas da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, no período de 01/01/2022 a 31/03/2022, com fundamento no art. 22, inciso I e art. 23, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Julgar regular** as Contas do Sr. Ricardo Aparecido Leite, Delegado Geral da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS; e do Sr. Bruno De Paula Fraga, Ordenador de Despesas da POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, no período de 01/04/2022 a 31/12/2022, com fundamento no art. 22, inciso I e art. 23, da Lei nº 2.423/96; **10.3. Dar quitação** aos Srs. Emília Ferraz de Carvalho, Tarson Yuri Soares, Ricardo Aparecido Leite e Bruno de Paula Fraga, com fundamento no art. 23 e art. 72, inciso I da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.4. Dar ciência** aos Srs. Emília Ferraz de Carvalho, Tarson Yuri Soares, Ricardo Aparecido Leite e Bruno de Paula Fraga, por meio de seus patronos, se houver; **10.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luís Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 14.403/2023** - Representação oriunda da Manifestação n° 232/2023-Ouvidoria, capitaneada pela Secretaria Geral de Controle Externo (SECEX-TCE/AM), contra a Prefeitura Municipal de Caapiranga, para apuração de possíveis acúmulos irregulares de cargos, no âmbito da municipalidade, SEDUC-AM, FVS-AM, SES-AM e Câmara dos Vereadores de Caapiranga. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851. **ACÓRDÃO Nº 467/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente representação da Secretaria - geral de Controle Externo - Secex, considerando em acúmulo ilícito de cargos públicos de professor temporário e auxiliar administrativo ambos na P.M. Caapiranga, pela Sra. Deilda da Silva Colares; de monitora educacional e guarda municipal na P.M. Caapiranga e assistente administrativo na SES pela Sra. Maxceane de Souza Barroso; de atividades tanto como merendeira quanto como assistente técnico pela Sra. Cristiane Gonçalves Macena e do cargo de assessora municipal e também como agente de endemias na FVS pela Sra. Ruth Martins de Amorim; **9.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Caapiranga que no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação da decisão, apresente a conclusão do processo instaurado (PAD), a qual deverá indicar, em caso de dano, a sua quantificação; e em seguida, instaurar tomada de contas especial, caso seja comprovado o prejuízo ao erário; **9.3. Determinar** ao Sr. Francisco Andrade Braz – Prefeito, o desligamento imediato da servidora Deilda da Silva Colares do cargo temporário de Professor Temporário do município, sob pena de incorrer em multa com base no art. 54, V, da LOTCE, c/c art. 308, V, do RITCE, por afronta ao art. 37, XVI, da CF/88, e ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário; **9.4. Determinar** ao Sr. Francisco Andrade Braz – Prefeito, o desligamento imediato da servidora Maxceane de Souza Barroso dos cargos temporários de Guarda Municipal e Monitora Educacional, sob pena de incorrer em multa com base no art. 54, V, da LOTCE, c/c art. 308, V, do RITCE, por afronta ao art. 37, XVI, da CF/88, e ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário; **9.5. Considerar revel** a Sra. Deilda da Silva Colares, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **9.6. Considerar revel** a Sra. Maxceane de Souza Barroso, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002- RI- TCE/AM; **9.7. Dar ciência** a todas as partes. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 15.210/2023** - Denúncia formulada pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, Vereador do município de Careiro da Várzea, em desfavor da Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea, para apuração de possíveis irregularidades no pagamento do piso salarial, insalubridade, adicional noturno e o retroativo que foi repassado pelo Governo Federal para pagamento das remunerações aos profissionais Técnicos em Enfermagem do Quadro Efetivo da municipalidade. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM nº16367. **ACÓRDÃO Nº 468/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Denúncia, em desfavor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, por ter sido formulada sob a égide dos artigos 279 e ss, da Resolução nº 004/2002 - TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Denúncia formulada pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, em desfavor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, devido a constatação de não atendimento ao piso salarial dos servidores, em desacordo ao disposto na Lei nº 14.434/2022; **9.3. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias para que a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea se adeque ao pagamento do piso salarial dos técnicos de enfermagem, no valor de R$ 3.325,00 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais), mandamento este estabelecido pela Lei 14.434/2022 e entendimento do STF (item 14), bem como o pagamento de adicional de insalubridade e noturno, quando aplicável; **9.4. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias para que a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea efetue o pagamento aos técnicos de enfermagem dos valores retroativos desde maio de 2023, tempo este em que o referido ente se encontra indo de forma contrário à Lei; **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, no valor de R$ 13.654,40 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, de acordo com o estabelecido no art. 54, VI, da Lei n.º 2426/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, por meio de seus patronos constituídos nos autos; **9.7. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 15.680/2023** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo (SECEX-TCE/AM), em desfavor do Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito do Município de Caapiranga-AM, para apuração de possíveis irregularidades acerca da violação à obrigação do envio mensal das folhas de pagamento e dados funcionais dos servidores ao Tribunal de Contas. **ACÓRDÃO Nº 469/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela Secretaria - geral de Controle Externo - Secex, em desfavor do Município de Caapiranga na pessoa do Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito de Caapiranga. **9.2. Julgar Procedente** no mérito a presente Representação da Secretaria - geral de Controle Externo - SECEX, quanto a irregularidade observada na mora/ausência de envio de documento à esta Egrégia Corte de Contas, em clara afronta aos art. 1º, I, e 2º, II, da Portaria nº 01/2021-GP/SECEX, e do art. 1º, II, da Resolução nº 13/2015 e art. 71, III, da CF/88, em prejuízo ao controle exercido por este Tribunal de Contas; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Andrade Braz no valor de R$ 13.654,39 (Treze mil, Seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 60 (Sessenta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, por ato praticado com grave infração à norma legal, com fulcro no artigo 54, inciso VI da Lei Nº 2.423/1996 c/c com o artigo 308, VI da Resolução 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** que se proceda com a remessa das folhas salariais e informações funcionais dos colaboradores da Prefeitura de Caapiranga, os quais estão em atraso, seguindo estritamente os prazos estabelecidos para essa tarefa; **9.5. Determinar** que a DICAPE monitore se a restrição foi resolvida. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h27, convocando outra para o segundo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** em Manaus, 19 de abril de 2024.